

## TRANSNACIONALIDADE E SAÚDE: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO

## TRANSNATIONALITY AND HEALTH: A NECESSARY DIALOGUE

Rafael de Araújo Rios Schmitt<sup>1</sup>  
Luís Paulo Dal Pont Lodetti<sup>2</sup>

**Resumo:** o artigo possui como objeto o estudo a interação existente entre Transnacionalidade e Saúde, dentro de um contexto de um mundo globalizado e em tempos de modernidade líquida. Objetiva estudar a relação entre Transnacionalidade e Saúde, em específico a existência do diálogo existente entre ambas. Quanto à metodologia, na fase de investigação foi utilizado o método indutivo e na fase de tratamento de dados o método cartesiano. Como resultados, traz-se a análise da flexibilização dos territórios frente a uma realidade globalizada; apresentam-se conceitos de saúde, contextualizando-a no cenário mundial; conceituam-se normas técnicas com base em Benoit Frydman e aponta-se que, na área da Saúde, as normas técnicas formam um conjunto de regras transnacionais. Conclui-se que há um diálogo entre Saúde e Transnacionalidade que permite colher contribuições para o avanço de ambos os temas numa realidade globalizada.

**Palavras-chave:** Transnacionalidade. Saúde. Flexibilização de território. Norma técnica.

---

1. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Bacharel em Administração pela Universidade do Estado de Santa Catarina. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Juiz de Direito Titular da Vara de Execuções Penais da comarca de Blumenau vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* rafael.rios@tjsc.jus.br

2. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Mestrando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí. Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível da comarca de Joinville vinculado ao Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina. *E-mail:* lodetti@tjsc.jus.br

**Abstract:** Contextualization of the theme: the article aims to study the interaction between Transnationality and Health, within the context of a globalized world and in times of liquid modernity. Objective: The article aims to study the relationship between Transnationality and Health, specifically the existence of a dialogue between them. Methodology: As for the methodology, the inductive method was used in the research phase and the Cartesian method in the data treatment phase. Results: As results, it was analyzed the flexibility of territories in the face of a globalized reality; concepts of health are presented, contextualizing it in the world scenario; technical norms are conceptualized based on Benoit Frydman and it is indicated that, in the area of Health, the technical standards form a group of transnational rules. We conclude that there is a dialogue between Health and Transnationality that allows for contributions to the advancement of both themes in a globalized reality.

**Keywords:** Transnationality. Health. Flexibility of territory. Technical standard.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo possui como objeto o estudo da inter-relação entre Transnacionalidade e Saúde, com o intuito de evidenciar a existência de um diálogo entre essas duas áreas.

O objetivo centra-se em despertar reflexões sobre a realidade globalizada e transnacional, que desconhece limites territoriais dos Estados soberanos, ao mesmo tempo em que busca assimilar qual a importância da pauta da Saúde nesse novo contexto e quais são suas contribuições para um direito transnacional.

Para tanto, o artigo está dividido em três tópicos.

No primeiro, almejar-se-á enfatizar a importância do fenômeno de flexibilização de territórios nacionais para fins do estudo e compreensão da transnacionalidade.

O segundo item repousará na exposição de conceitos relacionados à Saúde, a permitir, para além de uma noção introdutória ao tema, sua contextualização em mundo globalizado.

No último, cuida-se do momento em que se abordará a forma em que se dá o diálogo entre Saúde e Transnacionalidade, tendo por marco teórico o conceito de norma técnica trazido por Benoit Frydman.

O presente relatório de pesquisa encerra-se com as considerações finais, nas quais são apresentados aspectos destacados do presente trabalho, seguidos de reflexões sobre Sustentabilidade e Saúde.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação foi utilizado o Método Indutivo e na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano. Nas diversas fases da Pesquisa, acionaram-se as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

## **2 TERRITÓRIO LÍQUIDO E DIREITO TRANSNACIONAL**

A pauta acerca da transnacionalidade parece ser tema cada vez mais urgente ao redor do globo, no entanto, seguramente, não é assunto novo. Já na década de sessenta, iniciou-se a empregar a expressão “direito transnacional” no cenário jurídico “[...] para incluir tôdas as normas que regulam atos ou fatos que transcendem fronteiras nacionais” (JES-SUP, 1965, p. 12), dado o desconforto que se sentia em compatibilizar questões até então tratadas exclusivamente sob a alçada do direito internacional.

Ainda que uma boa definição de direito transnacional possa ser “[...] um híbrido entre o direito doméstico e o internacional [...]” (KOH, 1973, p. 745, tradução nossa), com frequência a conceituação do termo faz menção expressa à questão da aplicação de regras para além de um espaço limitado. Ao abordarem traços característicos das relações transnacionais que integrariam a transnacionalidade, Piffer e Cruz (2018, p. 13), por exemplo, apregoam que tais ocorrências costumam ostentar relações horizontais: “[...] que conecta e estabelece relações de todos com todos, rasgando as então despercebidas fronteiras nacionais e estabelecendo ligações, não possuindo um único ponto de partida nem mesmo um ponto de chegada.”

Joana Stelzer (2009, p. 22) destaca que “[...] a transnacionalização valoriza específicas características da globalização, gerada no âmbito desse processo, especialmente ligada ao transpasse das fronteiras nacionais.”. Aduz, também, que o processo de desterritorialização afigura-se como um significativo vetor que molda o contexto transnacional, “[...] especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais.” (STELZER, 2009, p. 25). Em seguida, elucida que então o território nacional não poderá ser considerado nem um nem outro, porquanto já se transpassou a fronteira estatal, dentro de um quadro permeabilidade de borda (STELZER, 2009).

Mesmo entre aqueles que optam pela defesa de um “Direito Global”, como, por exemplo, Marcio Staffen (2018), a questão territorial apresenta-se como fundante para o desenvolvimento de sua teoria. Isso porque, a globalização criou um “território mundial”, isto é, “[...] uma nova ordem supra e transnacional que permite circulação de pessoas, ideologias, capitais, mercadorias, bens e serviços, o qual demonstra a redução (crise) do Estado e institui instrumentos de governança global.” (STAFFEN, 2018, p. 10).

A questão relativa à flexibilização dos limites territoriais apresenta-se temática por demais explorada por Zygmunt Bauman (1999, 2001, 2011), o qual, com cautela, procurava investigar os efeitos da globalização sobre a sociedade e o Estado. Em uma de suas obras intitulada *Modernidade Líquida*, deixou claro que o poder hoje navega longe das ruas e mercados, residindo agora na extraterritorialidade das redes eletrônicas (BAUMAN, 2001). Afirmou ainda que, mesmo que fatores territoriais de alguma forma devam ser computados, o capital transformou-se em exterritorial, leve e livre numa medida sem precedentes, sendo que “[...] seu nível de mobilidade espacial é na maioria dos casos suficiente para chantagear as agências políticas dependentes de território e fazê-las se submeterem a suas demandas.” (BAUMAN, 2001, p. 136).

Em outra de suas obras, mencionado pensador (2011) indica um termo paradoxal, qual seja, “território extraterritorial”, para se referir ao lugar em que situou os negócios. Definiu tal local como “[...] um espaço

próprio em que podem vagar livremente, varrendo para o lado barreiras secundárias erguidas pelos fracos poderes locais e seguindo sem esbarrar nos obstáculos construídos pelos poderes mais fortes.” (BAUMAN, 2011, p. 71).

No ponto, forçosa a reflexão que, quando Philip Jessup (1965) redigiu sua obra *Direito Transnacional*, inexistiam sinais deste fenômeno social, cultural e econômico que se cuida da globalização. Apesar de o período entre Guerras Mundiais ter impulsionado o desenvolvimento de tecnologias, não se pode afirmar que havia um fluxo globalizatório – tal qual como compreendido hoje – em ação. Isso, no entanto, não reduz as conclusões do citado autor, apenas o coloca numa posição de ainda maior vanguarda no seu tempo, pois, conquanto não desfrutasse das experiências dos influxos da globalização que tornam hoje evidente a necessidade de regras transnacionais, já conseguia assimilar como a falta destas agravava problemas cotidianos de sua época.

Essa constatação, porém, gera a necessidade de outra reflexão, com a finalidade de se definir os motivos pelos quais hoje praticamente os debates da transnacionalidade estão atrelados à globalização, o que não era necessário inicialmente. De novo, Zygmunt Bauman (1999) será o autor, agora na sua obra intitulada *Globalização*, que apontará o norte esclarecedor da situação, que se mostra atrelada ao vetor tempo.

Ao contrário do que se possa esperar, Bauman (1999, p. 13) reflete que, “[...] longe de ser um dado objetivo, impessoal, físico, a ‘distância’ é um produto social [...]”. Em função disso, sua mensuração, igualmente, não pode ser tratada como produto aritmético, mas sim “[...] sua extensão varia dependendo da velocidade com a qual pode ser vencida (e, numa economia monetária, do custo envolvido na produção dessa velocidade).” (BAUMAN, 1999, p. 13). A consequência de tal conclusão reside em que “Todos os outros fatores socialmente produzidos de constituição, separação e manutenção coletivas – como fronteiras estatais e barreiras culturais – parecem, em retrospectiva, meros efeitos secundários dessa velocidade.” (BAUMAN, 1999, p. 13).

Aprofundando essa noção sociológica, Zygmunt Bauman (1999) trará a ideia de que próximo, em verdade, remonta a algo que se tem fa-

miliaridade, que se retoma com frequência. Por outro lado, longe representa “[...] um espaço que se penetra apenas ocasionalmente ou nunca [...]” (BAUMAN, 1999, p. 14). Nesse contexto, sobreveio uma aproximação das distâncias com “[...] a disponibilidade de meios de viagem rápidos que desencadeou o processo tipicamente moderno de erosão e solapamento das ‘totalidades’ sociais e culturais localmente arraigadas.” (BAUMAN, 1999, p. 14). Essa mobilidade também encampou o transporte da informação, incrementada pelo apoio da rede mundial de computadores, tornando-se instantaneamente disponível em todo o planeta (BAUMAN, 1999).

Com esse avanço tecnológico, o espaço, assim, tornou-se “[...] emancipado das restrições naturais do corpo humano.” (BAUMAN, 1999, p. 17). E mais, “Com as ‘distâncias não significando mais nada’, as localidades, separadas por distâncias, também perdem seu significado.” (BAUMAN, 1999, p. 18).

Bauman (1999) destaca, por conseguinte, que os avanços tecnológicos que permitiram o processo de globalização impactaram na velocidade em que a informação e insumos podem chegar em diferentes partes do globo. Tem-se, deste modo, que o vetor tempo acabou por flexibilizar o referencial de espaço, diluindo os limites territoriais e, até mesmo, originando novos lócus de organização social.

Sobre a questão temporal, destaque-se que o filósofo francês Paul Virilio (1995), apesar de não defender a utilização do termo globalização preferindo a expressão virtualização, aponta que, pela primeira vez, a história da humanidade é vivenciada em tempo real, que denominou de tempo global. Com efeito, “[...] vemos de um lado o tempo real a substituir o espaço real. Um fenômeno que torna tanto as distâncias como as superfícies irrelevantes a favor do espaço de tempo, e um espaço de tempo extremamente curto.” (VIRILIO, 1995, p. 1, tradução nossa).

Aponta ainda o sociólogo Bauman (1999) que esse cenário se provou muito favorável a elites dominantes, impulsionando a lógica do modelo econômico capitalista que se afinizou com a realidade de um mundo globalizado. Esse cenário possibilitou a emancipação de “[...] certos seres humanos das restrições territoriais e torna extraterritoriais certos

significados geradores de comunidade – ao mesmo tempo em que desnuda o território [...]” (BAUMAN, 1999, p. 18). Para estes, inaugura-se momento de liberdade sem precedentes pela redução dos obstáculos físicos e a capacidade de agir e se mover à distância (BAUMAN, 1999).

O que se extrai dos trechos citados e da própria leitura da obra *Globalização* de Zygmunt Bauman (1999) é que essa nova visão de mundo, acostada em elementos tecnológicos que elevaram a velocidade do contato, acabou não só se amoldando, mas também favorecendo as atividades de empreendimentos em um novo contexto mundial sem as amarras de intermediários e, por vezes, sem a necessidade de arcar com as consequências de suas escolhas. Justamente, por isso, foi amplamente recepcionada e difundida, aliada às facilidades e atrativos de uma nova e interessante realidade *high-tech*, o que torna hoje sua discussão obrigatória ao se falar em transnacionalidade.

Na esteira desse entendimento, o antropólogo Gustavo Lins Ribeiro (1997) afirma inclusive que essa nova forma de capitalismo pode ser adjetivada de transnacional. Em outros termos, sem a necessidade de se recorrer à violência ou plano pré-estabelecido, atualmente o “[...] capital está completamente desterritorializado em seu fluxo planetário e fragmentação global” (RIBEIRO, 1997, p. 8), a expor, com essa afirmação, novamente à baila a importância da referência espacial nas premissas travadas nesse mundo globalizado.

Como se pode perceber ao longo do presente tópico, o parâmetro territorial apresenta-se como ponto de partida para a compreensão da forma pela qual se desenvolve as bases do mundo globalizado e da transnacionalidade. Mesmo que suas fronteiras tenham se tornado mais líquidas, a referência aos limites dos territórios de Estados apresenta-se como recurso didático para a compreensão da realidade atual e introdutório ao debate que se abordará na sequência.

### **3 A SAÚDE ENTRA NA PAUTA DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Nos espaços de debate jurídico, existem alguns temas que são amplamente visitados. Há grande espaço para debate da filosofia, história,

psicologia e sociologia, além da dogmática, com estudo sistemático das figuras que compõem o ordenamento jurídico.

No caso brasileiro, pela sua tradição de *civil law*, dedica-se boa parte do tempo aos estudos dos textos legais, sua interpretação e aplicação. Essa questão justifica a predileção por matérias com ampla produção legal e doutrinária, como, por exemplo, Direito Constitucional ou Processo Civil. A consequência lógica consiste em que algumas matérias acabam sendo abordadas de forma secundária, especialmente quando o tema refoge à pura legalidade, o que é o caso da Saúde.

Não obstante, a realidade mundial impõe a ampliação do debate. A Organização das Nações Unidas (ONU), em 2015, por meio de sua Assembleia Geral, tendo por inspiração os Objetivos do Desenvolvimento do Milênio estabelecidos em 2000 e influenciada pelos resultados dos trabalhos desenvolvidos na Rio +20, apresentou ao mundo a Agenda 2030 (TORRES, 2019).

O termo “Agenda” não foi escolhido ao acaso, pois remete à ideia de uma determinada programação em certo período de tempo, com anotações prescritivas a serem cumpridas, no caso, até 2030. Essa conclusão pode ser extraída do portal eletrônico da ONU no Brasil (2023b), em que se verifica que o aludido documento em pauta elenca 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), quais sejam: 1. erradicação da pobreza; 2. fome zero e agricultura sustentável; 3. saúde e bem-estar; 4. educação de qualidade; 5. igualdade de gênero; 6. água potável e saneamento; 7. energia acessível e limpa; 8. trabalho decente e crescimento econômico; 9. indústria, inovação e infraestrutura; 10. redução das desigualdades; 11. cidades e comunidades sustentáveis; 12. consumo e produção responsáveis; 13. ação contra a mudança global do clima; 14. vida na água; 15. vida terrestre; 16, paz, justiça e instituições eficazes; 17. parcerias e meios de implementação.

Os ODS constituem-se em “[...] um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade”, segundo apontou a ONU (2023b, p. 2). Extrai-se também do portal eletrônico da ONU (2023a), agora na sua versão internacional, que

houve uma subdivisão em 169 metas específicas como forma de medir os avanços e dar concretude aos objetivos, sendo que, até início de junho de 2023, contabilizaram-se 3.823 eventos, foram publicados 1.344 documentos, pesquisas e informativos e estabelecidas 7.554 ações concretas pelo globo, tudo a partir e para concretizar o aludido pacto.

Conforme asseriu Schmitt (2021), a Agenda 2030 sintetiza, deste modo, um legado histórico de luta internacional por um futuro melhor dentro de um conceito de Sustentabilidade e de Desenvolvimento Sustentável, a servir, desta feita, de instrumento de coesão, amoldando as ações em plano mundial para objetivos afins. A incumbência, todavia, “[...] representa enorme desafio, com fatores inúmeros a serem avaliados e repensados, o que justifica a variedade e o número dos seus objetivos e metas.” (SCHMITT, 2021, p. 224).

Como se pode perceber, dada a relevância das propostas, os ODS representam núcleos sensíveis de uniformização de esforços. A inclusão da Saúde e Bem-Estar dando nome ao Objetivo de número 3 aponta que a pauta corresponde a ponto significativo sob o aspecto intergeracional com a finalidade de se alcançar, no que for possível, um Desenvolvimento Econômico Sustentável, a justificar seu estudo.

A temática da Saúde situa-se na dimensão social da Sustentabilidade, a qual abarca os direitos fundamentais sociais, “[...] trazendo a ideia de que não se admite um modelo de desenvolvimento excludente e iníquo [...]” (GARCIA; GARCIA; CRUZ, 2021, p. 213). Assim, mostra-se possível afirmar que a Saúde se apoia em “[...] processo de melhoria da qualidade de vida da sociedade, pela redução das discrepâncias entre a opulência e a miséria, com o nivelamento do padrão de renda, acesso à educação, moradia e alimentação.” (GARCIA; GARCIA; CRUZ, 2021, p. 213).

A definição do termo Saúde, no entanto, não se mostra pacífica entre aqueles que estudam o tema. Naomar Filho (2011), a exemplo, expôs que tratar de Saúde envolve lidar com um problema simultaneamente filosófico, científico, tecnológico, político e prático. Justamente por isso, segundo destacou Moacyr Scliar (2007), a busca por conceito operacional de Saúde remete a um estudo sobre conjuntura social, econô-

mica, política e cultural, e não carrega exatamente o mesmo sentido para todas as pessoas. Hevelyn Conceição e Túlio Franco (2017), entre outros, firmam, até mesmo, a defesa da impossibilidade de se traçar um único caminho, porquanto se cuidaria de conceito dinâmico e variável, com contornos fluidos e de configurações múltiplas.

Em estudo, apontou-se, todavia, a presença de duas correntes mais conhecidas sobre a matéria: uma primeira “[...] que opõe saúde e doença, como antônimos, ou seja, saúde consistiria na inexistência de enfermidade [...]” (SCHMITT, 2022, p. 192), concepção essa de cunho mais individual e antiga dentro de um contexto histórico, porém muito ainda utilizada; e uma outra “[...] mais ampla, que almeja abarcar diferentes fenômenos para além do corpo físico e agregá-los ao conceito em questão” (SCHMITT, 2022, p. 192), passando, assim, a cuidar da matéria também sob o ponto de vista coletivo.

Esta última vertente acabou por ser adotada pela Organização Mundial da Saúde (1946), a qual, em seu ato constitutivo, retratou a saúde como o estado de completo bem-estar físico, mental e social e não unicamente a ausência de doença ou enfermidade, bem como constituiria num direito fundamental de responsabilidade dos Estados. Como destacado por Schmitt (2022, p. 193-194), “[...] o contexto da sua elaboração, qual seja, período pós-Segunda Guerra Mundial, mostrava-se extremamente propício à ampliação da aceção em pauta, inclusive para a inclusão de uma dimensão social no seu conteúdo”, passando então a constar em outros textos de relevância, como no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948.

Nessa esteira, a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) seguiu, igualmente, o conceito operacional mais amplo, ao estabelecer, em seu art. 196, que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, a ser garantida pela via das políticas sociais e econômicas e por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Gilmar Mendes e Paulo Branco (2015) apontam que tal providência foi uma inovação frente aos textos constitucionais anteriores, alçando referido bem jurídico à categoria de direito fundamental.

Não é demais frisar que alguns integrantes das Nações Unidas não compartilham, em patamar jurídico, da orientação emanada. A exemplo, a Constituição espanhola de 1978 também inclui entre seus preceitos, mais especificamente no art. 43, a proteção da saúde. Todavia, segundo apontou Marta Alonso (2010), apresenta-se visão majoritária dentro da Espanha que a proteção à Saúde não se situa na mesma categoria dos direitos fundamentais, não merecendo tutela tão ampla, o que derivaria, segundo apontou, de uma concepção positivista do ordenamento dada a localização topográfica do mencionado dispositivo legal.

Não obstante isso, a Organização das Nações Unidas segue, ao longo do tempo, reforçando seu posicionamento já referido. Foi o que fez, por exemplo, em 2016, em Shangai, na IX Conferência Internacional de Promoção da Saúde. Na oportunidade, os integrantes da ONU subscreveram a Declaração de Shanghai sobre a Promoção da Saúde na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nesta, promoveu-se expressamente, no preâmbulo, a “[...] reafirmação da Saúde como um direito universal, um recurso essencial para vida cotidiana, um objetivo social compartilhado e uma prioridade política para todos os países.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2016, p. 23, tradução nossa).

Essa abrangência conceitual permite entender os motivos pelos quais a matéria foi inserida no debate do Desenvolvimento Econômico Sustentável. Se a pauta da Saúde passa a caminhar ao lado do Bem-estar em busca de uma qualidade de vida que lhes assegure, seus indicadores, inseridos na dimensão social da Sustentabilidade, refletirão, ainda que sob o ponto de vista programático, o êxito ou não de um desenvolvimento, que se propõe ser sustentável e mais inclusivo. Por outro lado, como adiante se esclarecerá, mostra-se temática transnacional, a não respeitar limites territoriais estatais pré-estabelecidos, o que passa então a ser motivo de atenção para diferentes atores pelo globo.

#### **4 PERSPECTIVAS TRANSNACIONAIS NA ÁREA DA SAÚDE**

A temática da Saúde constitui-se também numa pauta transnacional. Em especial quando se encampa os estudos relacionados à saúde e

bem-estar coletivos – viés adotado, como visto, pela Organização das Nações Unidas –, torna-se muito mais fácil a assimilação e visualização de como o tema interage e no que contribui para o fortalecimento da transnacionalidade.

Se algo se apresenta como transacional quando “[...] atravessa o nacional, que perpassa o Estado, que está além da concepção soberana do Estado e, por consequência, traz consigo, inclusive, a ausência da dicotomia público e privado” (STELZER, 2009, p. 24-25), o momento da humanidade com a pandemia da Sars-COVID-2 não dá maior margem à dúvida de que a melhor forma de perceber a Saúde reside na ótica da transnacionalidade. Como destacaram Garcia, Santos e Ghilardi (2020, p. 501), a pandemia “[...] veio para tornar ainda mais claro que existem problemas que não podem mais ser resolvidos dentro dos Estados nacionais: eles ultrapassam as fronteiras”, a caracterizar a sociedade como um grupo único mundial.

Com efeito, visível que o vírus em questão se espalhou sem respeitar limites territoriais e trouxe, para além de problemas de saúde e econômicos, desafios de delimitação de defesa sanitária, que tiveram respostas distintas em diferentes partes do globo, no entanto cada uma passível de influenciar as demais.

As soluções apresentadas para essas e outras dificuldades formam um contexto de interessante estudo. Para tanto, será no jurista Benoit Frydman (2018), em sua obra *O Fim do Estado do Direito*, onde se buscará as contribuições que poderão trazer lume ao tópico que se forma a partir dessas ações de diferentes agentes pelo planeta.

De início, Frydman (2018) alerta que as regras jurídicas clássicas se apresentam, cada vez mais, em disputa com normas técnicas e de gestão, mormente no contexto supra ou transnacional. Não obstante, reflete, mais à frente, que estas se situam ainda em território pouco ou mal explorado, questão que atribuiu à “[...] posição auxiliar, subordinada e periférica que as normas ocupam na Teoria do Direito, e, o organograma político-jurídico do poder e de seus instrumentos.” (FRYDMAN, 2018, p. 22).

Nessa toada, “As normas técnicas são, na verdade, uma espécie de legislação híbrida, que asseguram uma forma de medição entre as leis científicas e as regras jurídicas.” (FRYDMAN, 2018, p. 24-25). A importância dessa normalização encontrar-se-ia na possibilidade de marcar e identificar pessoas e bens dentro de um processo de uniformização progressiva, gradualmente mais exata com o tempo, formando uma linguagem comum e de base a todos acessível (FRYDMAN, 2018).

Adiante, após tratar sobre inovações tecnológicas, Benoit Frydman (2018, p. 33) pondera que “Quando o tempo se fragmenta sob a pressão da aceleração das mudanças, e os lugares se dispersam pelo efeito da divisão das tarefas, a norma técnica documentária toma logicamente o uso como intermédio”. Em outros termos, o aludido autor (2018) defende que as normas técnicas, por não estarem submetidas ao monismo estatal, mostram-se engrenagens mais ágeis que, em momentos que exigem rápido ajuste frente a mudanças, acabam por se adaptar com mais facilidade que as regras jurídicas, tudo a permitir o seguimento das atividades desenvolvidas sem solução de continuidade.

Feita essa constatação, possível que se apresente então a defesa de que se vivencia o momento de as normas técnico-administrativas e seus dispositivos se colocarem “[...] como concorrentes diretos e sérios das regras jurídicas e instituições políticas saídas da modernidade.” (FRYDMAN, 2018, p. 51). Nesse cenário, Frydman (2018) conclui que já não são mais as legislações nacionais ou o Direito da União Europeia que ditam, de forma concreta, ações no contexto europeu. Para tanto, angariam tal papel as normas técnicas europeias ou internacionais, que cuidam de “[...] prescrições a serem respeitadas em matéria de saúde, segurança e meio ambiente, pela quase totalidade dos produtos e dos serviços que circulam e são comercializados na União Europeia.” (FRYDMAN, 2018, p. 58-59).

Frydman (2018) assim reconhece o valor das normas técnicas como um conjunto de regramento – que espera que se dê visibilidade e importância tal qual regras jurídicas – hábil a ditar condicionantes e prescrições para além dos limites territoriais do local onde foram criadas. Ao assim fazê-lo, como já se tratou na primeira parte deste artigo, acabou

por expor que essas normativas se constituem em importante conjunto de regras transnacionais, que, ao lado de outras, passam, deste modo, a reger a vida em sociedade.

Esses exemplos de transnacionalidade transbordam quando se está na área da Saúde. Fabricantes de vacinas como Pfizer, Regeneron Pharmaceuticals ou Novavax, ao desenvolverem um novo produto, editam prescrições que visam a potencializar a vida útil e a finalidade da mercadoria. São alusões à forma de armazenamento, o tempo de validade do produto, ao modo pelo qual se deverá proceder à aplicação e ainda recomendações para casos adversos, interações medicamentosas e público-alvo. Note-se que referidas empresas, as quais, apesar de possuírem sedes específicas, já contam com laboratórios espalhados pelo globo, editam regras que vão ter aplicação e validade para além dos limites territoriais do local de sua matriz, ou seja, normas técnicas que se incorporam ao debate transnacional.

A cada dia, a medicina propõe inovações em procedimentos cirúrgicos. Podem ser citadas inúmeras técnicas de cirurgia existentes – hoje, inclusive, acrescidas dos avanços da robótica –, em que estudiosos situados em determinada localidade do planeta desenvolveram uma sistemática que, uma vez devidamente observada, melhora as chances de êxito no tratamento respectivo, a exemplo da variedade de pesquisa e métodos envolvendo cirurgias cardíacas. Esse resultado obtido, fruto do estudo científico, reflete-se, novamente, num conjunto de regras que serão replicadas longe do local de criação. A quebra da barreira territorial, por sua vez, evidencia o caráter transnacional da normativa.

Veja-se que os exemplos são expressivos e não foram exaustivamente elencados, a demonstrar a contribuição que há muito tempo as ciências relacionadas à Saúde concedem à temática de transnacionalidade, porquanto desenvolvem normas técnicas de relevante aplicação pelo mundo. Inúmeros outros poderiam ser indicados, em áreas até de âmbito mais sanitário como regras de higienização de instrumentos utilizados em cirurgia, ou ainda especificações ergonômicas com o objetivo de evitar lesões por esforço repetitivo etc.

Para a finalidade do presente estudo, vale apenas destacar ainda a existência da Organização Mundial da Saúde, braço da ONU, que edita orientações técnicas e outros documentos da área em pauta, numa tentativa de centralizar ações e informações na área. Aliás, as metas impostas na Agenda 2030 dentro da área da Saúde e Bem-Estar (ODS n. 3), representam na verdade a busca de padrões independentemente do território em que o problema é vivenciado e, por consequência, está se avançando em assunto que encampa a transnacionalidade.

Nesse cenário, tem-se que Transnacionalidade e Saúde apresentam um diálogo frequente e hoje indispensável num contexto de vida globalizado e com fronteiras fluidas. Seguramente, há muito mais a se estudar sobre a área, sendo o recorte apresentado neste artigo uma introdução a um estudo que, devidamente aprofundado, poderá trazer sólidas contribuições para as duas áreas referidas.

## 5 CONCLUSÃO

A pauta acerca da transnacionalidade parece ser tema cada vez mais urgente ao redor do mundo, porquanto se trata de realidade que afeta a todos diretamente dentro da realidade de vida globalizada. As fronteiras dos Estados nacionais que, décadas atrás, protegiam e limitavam, hoje se tornaram fluidas, com uma intensa troca de fluxos de informação, capital, bens e também pessoas. O vácuo legal que se formou exige providências ágeis a fim de permitir a continuidade dos avanços obtidos, campo que agora se abre para a normativa transnacional.

Ao mesmo tempo, alguns temas passaram a se destacar no cenário mundial, como é a pauta da Saúde, incluída como título de Objetivo de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas. Se a pauta da Saúde passa a caminhar ao lado do Bem-estar em busca de uma qualidade de vida que lhes assegure, seus indicadores, inseridos na dimensão social da Sustentabilidade, refletirão, ainda que sob o ponto de vista programático, o êxito ou não de um desenvolvimento, que se propõe ser sustentável e mais inclusivo.

Não é só: a Saúde ganha importância porque guarda, entre seus aspectos, vertente transnacional, em especial quando se encampa a área coletiva. Seja porque o tema tem transbordado os limites territoriais de Estados, a exigir ações de maior coesão para conter problemas sanitários de urgência, seja porque há uma gama de regras técnicas que prolifera há séculos no campo da medicina e outras áreas correlatas a encontrar aplicação longe do ponto de criação, nota-se a existência de um diálogo claro entre Saúde e Transnacionalidade, em que aquela propõe contribuições a esta para a consolidação de uma normativa globalizada.

Há assim um campo de estudo ainda a ser melhor aprofundado na mencionada área, que poderá contribuir para o avanço da pesquisa no assunto. A Transnacionalidade, deste modo, angaria mais uma importante aliada na sua já ampla rede interconectada de temas, o que apenas evidencia que a caminhada intergeracional exige um olhar mais refinado e sistêmico para as demandas que surgem do dia-a-dia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, Naomar de. **O que é saúde?** Rio de Janeiro: Fio-cruz, 2011.

BAUMAN, Zygmunt. *Ética é possível em um mundo de consumidores?* Rio de Janeiro, RJ: Zahar, 2011. *E-book*.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida.** Rio de Janeiro: Zahar, 2001. *E-book*.

BAUMAN, Zygmunt. **Globalização.** Rio de Janeiro: Zahar, 1999. *E-book*.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 jun. 2023.

CONCEIÇÃO, Hevelyn Rosa Machert da; FRANCO, Túlio Batista. Tensões no conceito de saúde a partir de Nietzsche: a grande saúde e a

produção do cuidado. **Saúde em Redes**, Porto Alegre, v. 3, n. 1, p. 63-69, mar. 2017. Disponível em: [http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/799/pdf\\_62](http://revista.redeunida.org.br/ojs/index.php/rede-unida/article/view/799/pdf_62). Acesso em: 04 jan. 2023.

FRYDMAN, B. **O fim do Estado de Direito**. Governar por standarts e indicadores. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira; CRUZ, Paulo Márcio. Dimensão social da sustentabilidade e a pandemia da Covid-19: uma análise das desigualdades sociais. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 280, n.1, p.207-231, jan./abr. 2021. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/83685/79370>. Acesso: em 08 abr. 2023.

GARCIA, H.S.; SANTOS, K.G. dos; GHILARDI, L.T. A pandemia da Covid-19 como realidade transnacional. **Opinión Jurídica**, Medellín (Colômbia), v.19, n.40, p.495-512, set. 2020. Disponível em: <http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v19nsp40/2248-4078-ojum-19-spe40-495.pdf>. Acesso em: 13 ago. 2022.

JESSUP, Philip C. **Direito Transnacional**. Rio de Janeiro: Fundo de Cultura, 1965.

KOH, Harold H. Why Transnational Law Matters. **Penn State International Law Review**, Pennsylvania, v.24, n.4, p.745-753, jan. 2006. Disponível em: <https://elibrary.law.psu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1678&context=psilr>. Acesso em: 08 jun. 2023.

LEÓN ALONSO, Marta. **La protección constitucional de la salud**. Madrid: La Ley, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração de Shanghai sobre a promoção da saúde na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável de 2016. In: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Promovendo saúde nos ODS**: relatório da 9ª conferência global para a promoção da saúde. ONU: Genebra, 2017, p.23-25. Disponível em: ht-

[tps://www.who.int/publications/i/item/WHO-NMH-PND-17.5](https://www.who.int/publications/i/item/WHO-NMH-PND-17.5). Acesso em: 08 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Os 17 objetivos**. 2023a. Disponível em: <https://sdgs.un.org/goals>. Acesso em: 08 abr. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. 2023b. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 01 jun. 2023.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Constitution of the World Health Organization**. Genebra: Who, 1946. Disponível em: [https://apps.who.int/gb/bd/pdf\\_files/BD\\_49th-en.pdf](https://apps.who.int/gb/bd/pdf_files/BD_49th-en.pdf). Acesso em: 04 jun. 2023.

PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio. Manifestações do direito transnacional e da transnacionalidade. *In*: PIFFER, Carla; CRUZ, Paulo Márcio; BALDAN, Guilherme Ribeiro (org.). **Transnacionalidade e sustentabilidade**: possibilidades em um mundo em transformação. Rondônia: Emeron, 2018.

RIBEIRO, Gustavo Lins. Condição Transnacionalidade. **Série Antropologia**, Brasília, v. 223, [s.n.], p.1-34, 1997. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/17597>. Acesso em: 02 jun. 2023.

SCHMITT, Rafael de Araújo Rios. Gestão judiciária de excelência: uma ferramenta ao poder judiciário na busca da consecução dos objetivos de desenvolvimento sustentável da agenda 2030. *In*: IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1, 2021, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2021.

SCHMITT, Rafael de Araújo Rios Schmitt. Sustentabilidade e saúde: a importância do sistema único de saúde para a consecução do objetivo “saúde e bem-estar” da agenda 2030. *In*: V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, 1, 2022, Florianópolis. **Anais** [...] Florianópolis: CONPEDI, 2022.

SCLIAR, Moacyr. História do Conceito de Saúde. **PHYSIS - Revista de Saúde Coletiva**, Rio de Janeiro, v. 17, n. 1, p. 29-41, abr. 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/physis/a/WNtwLvWQRFbscb-zCywV9wGq/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 02 abr. 2023.

STAFFEN, Marcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

STELZER, Joana. O fenômeno da transnacionalização da dimensão jurídica. *In*: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e transnacionalidade**. Curitiba, PR: Juruá Editora, 2009.

TORRES, Naymi Salles Fernandes Silva. Desenvolvimento Sustentável no Estado Democrático de Direito: atendimento à agenda 2030 da ONU por meio da regularização fundiária urbana. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro. v. 23, n. 46, p. 107-136, out. 2019. Disponível em: <http://revistaauditorium.jfrj.jus.br/index.php/revistasjrj/article/view/245/198>. Acesso em: 25 abr. 2023.

VIRILIO, Paul. Speed and information: cyberspace alarm! *In*: **Ctheory**. Originalmente publicado em *Le Monde Diplomatique*. Ago. 1995. Disponível em: <https://journals.uvic.ca/index.php/ctheory/article/view/14657/5523>. Acesso em: 12 abr. 2023

Recebido em: 11/06/2023  
Aprovado em: 15/08/2023